



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

INDICAÇÃO Nº 879 /2017.



Tenho a honra de **indicar** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte medida:

Para que a Vossa Excelência, entre em contato com os órgãos competentes para que seja analisado o Anteprojeto de Lei “Sobre a Obrigatoriedade do Conserto dos Buracos e Valas Abertos nas Vias Públicas”.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que este Anteprojeto de Lei, tem como principal objetivo, melhorar as condições de vida e promover o bem-estar da população da cidade de Mangaratiba. É importante ressaltar que a implantação desta Lei, fará com que alguns problemas de trânsito sejam resolvidos como por exemplo, a quebra de veículos devido aos buracos deixados por obras não acabadas.

Sala das Sessões, 14 de novembro 2017.

Somente Consulta
Rômulo dos Santos Nogueira

(Rômulo Carcará)

Vereador

Rômulo dos Santos Nogueira
(Rômulo Carcará)
Vereador





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Câmara Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Vereador Rômulo dos Santos Nogueira

ANTEPROJETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa-buracos e valas, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros.

§ 1º O prazo para conserto poderá ser estendido para cinco (05) vezes o determinado no "Caput" deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º As obras de tapa-buracos e valas terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

Art. 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

- I- Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 10.000 UFM's.
- II- Multa, equivalente a 30.000 (UFM's), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

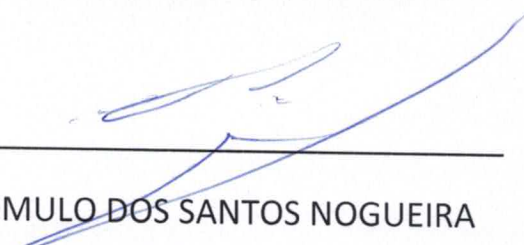
Câmara Municipal de Mangaratiba JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como principal objetivo melhorar as condições de vida e promover o bem-estar da população da cidade de Mangaratiba.

Vê-se que as mudanças nas políticas públicas são importantes e imprescindíveis, principalmente, no que diz respeito aos serviços prestados pelas empresas responsáveis por obras e/ou serviços de um modo geral, especialmente os que causam destruição de vias e passeios públicos.

É importante ressaltar que a implantação desta Lei fará com que alguns problemas de trânsito sejam resolvidos como, por exemplo, a quebra de veículos devidos aos buracos deixados por obras citadas no caput do artigo primeiro desta Lei. Ademais, esses descuidos com o bem comum, geralmente, causam transtornos e até perigo aos pedestres, os quais são impedidos de andar nas vias e nos passeios públicos com segurança.

Considerando as razões expostas, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.



RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA
VEREADOR